

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**AUTUAÇÃO DO PROCESSO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INEX-LIC Nº 003/2021-**

**INTERESSADOS:** A) SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, B) SECRETARIA DE SAÚDE, C) SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E D) SECRETARIA DE GOVERNO.

**BASE LEGAL:** art. 13, III, art. 25, II e Art. 26, caput e parágrafo único, II e III da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c com o art. 1º da Lei Federal Nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

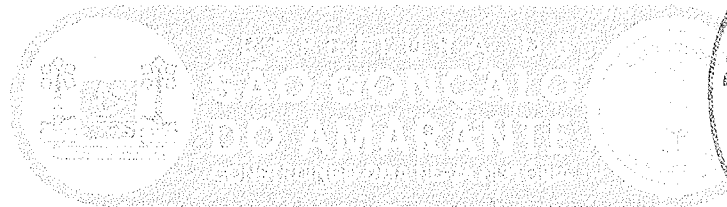
**ESCRITÓRIO:** THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 04.060.148/0001-72;

**ENDEREÇO:** Avenida Dom Luiz, nº 300, salas 1008/1009 – FORTALEZA-CE, CEP 60.160-230.

**JUSTIFICATIVA**

O presente termo de justificativa, objetiva apresentar justificativas para se atender as exigência contidas no art. 13, III, art. 25, II e art. 26, caput e parágrafo único, II e III, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em consonância com o Art. 1º da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade, conforme cada caso concreto assim o exigir.

**OBJETO:** Contratação de Serviços Especializados de Consultoria Jurídica no âmbito das necessidades do Município de São Gonçalo do Amarante – Ce para atender a demanda das Secretarias abaixo descritas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria na elaboração de contratos, gestão e controle de contratos, análise de termos de convênios, elaboração de defesas administrativas, elaboração de atos administrativos, assessoria junto a processos administrativos, acompanhamento de programas e projetos, de acordo com as especificações constantes no termo de referência, para as seguintes secretarias: a)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

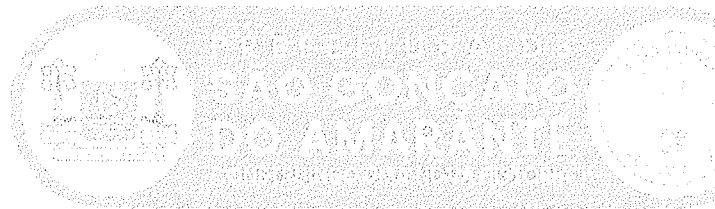
Secretaria de Infraestrutura, b) Secretaria de Saúde, c) Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social e d) Secretaria de Governo.
<b>INTERESSADOS:</b> A) SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, B) SECRETARIA DE SAÚDE, C) SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E D) SECRETARIA DE GOVERNO.
<b>BASE LEGAL:</b> art. 13, III, art. 25, II e Art. 26, caput e parágrafo único, II e III da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c com o art. 1º da Lei Federal Nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.
<b>ESCRITÓRIO:</b> THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.060.148/0001-72;
<b>ENDEREÇO:</b> Avenida Dom Luiz, nº 300, salas 1008/1009 – FORTALEZA-CE, CEP 60.160-230.

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato do princípio da Confiança e da Notória Especialização da Contratada para desempenho da demanda dos serviços, especialmente no que se toca sobre a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

Além do mais, consta que esse profissional possui larga experiência e ampla expertise, haja vista que o mesmo já vem prestando serviços técnicos especializados, conforme comprovação em anexo, para as Administrações Municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de através de processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A interpretação combinada dos artigos 25, inciso II, e 13, inciso V, da Lei n. 8.666/93 e demais alterações posteriores (*Lei de Licitações*) autoriza, em caráter excepcional, a contratação de serviços técnicos advocatícios, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, para patrocínio de questões de interesse da Administração Pública, nas quais o objeto seja singular e o advogado ou a sociedade de advogados a ser contratada ostente notória especialização.

Desse modo, em situações particularizadas que exigem elevado grau de expertise profissional, de relevante interesse para determinado órgão público, justifica-se tal



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

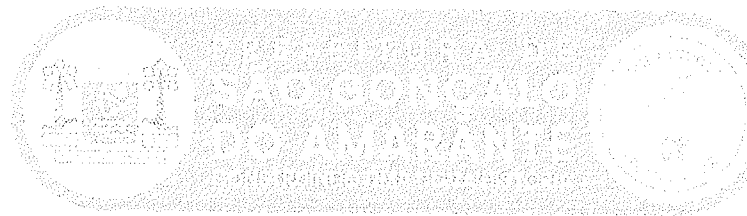
contratação para patrocínio numa determinada demanda ou mesmo para assessoria jurídica específica.

No entanto, a ausência de previsão legal expressa quanto à singularidade do exercício profissional tem ensejado interpretações desfocadas, que geram certo desconforto aos advogados e, até mesmo, violação às suas prerrogativas profissionais. Não raro, deparamo-nos com o entendimento de que serviços advocatícios, de um modo geral, podem ser efetivados por qualquer profissional inscrito na Ordem dos Advogados, premissa essa que desconhece as múltiplas e complexas áreas do direito, que impõem, atualmente, especialização intelectual e técnica de quem for contratado.

O importante é que o serviço a ser prestado seja realmente singular, específico e relevante! Atendendo a esse pressuposto norteia a orientação pretoriana que se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como se extrai, dentre outros, de recente precedente (DJe 8.5.2020) da 1ª Turma, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.520.982/SP, com voto condutor do ministro Sérgio Kukina, textual:

“É plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio. Todavia, a dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais”.

Explica, a propósito, Marçal Justen Filho que determinado serviço de advocacia caracteriza-se como singular, a inexigir certame licitatório, em virtude de relevância e peculiaridades próprias, que o diferenciam de outros. No que toca à especialização, consiste ela “na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

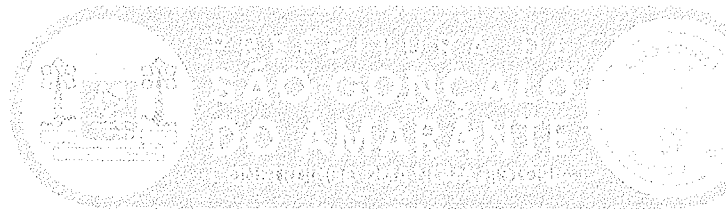
serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante” (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 16ª ed., São Paulo, Ed. RT, 2014, pág. 502).

Nesse mesmo sentido, a 2ª Turma do aludido Sodalício federal, no julgamento do Recurso Especial n. 448.442/MS, relatado pelo ministro Herman Benjamin, averbou que:

"A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição."

Com efeito, "técnico" e "singular" são aspectos de determinado serviço, enquanto "notória especialização" circunscreve o conhecimento do profissional que irá prestá-lo. Converge nessa mesma direção o enunciado da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação: "*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*".

É de ter-se presente que essa tese, construída ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência, foi encampada, mais recentemente, pelo Projeto de lei n. 4.489/2019 do Senado Federal e pelo Projeto de lei n. 10.980/2018 da Câmara dos Deputados. Estas duas propostas legislativas tinham um único escopo, qual seja o de imprimir maior segurança jurídica acerca dessa importante questão, alterando a Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e o Decreto-lei n. 9.295/46, que dispõem sobre a natureza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

técnica e singular, respectivamente, dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade.

Nesse cenário normativo, veio à tona, após um digladiado processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), o seguinte dispositivo:

“Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

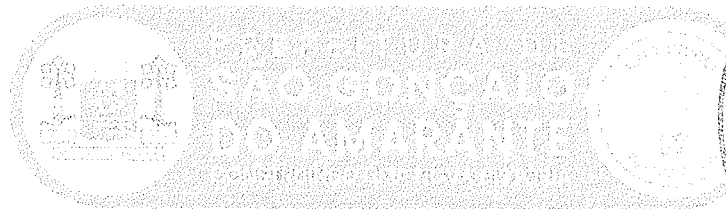
Extrai-se da justificativa apresentada para esta modificação legislativa que:

"a atividade advocatícia não pode ser taxada como comum, ordinária ou singela, em nenhuma hipótese, sendo uma atividade de natureza técnica e singular, consubstanciada pela confiança depositada pelo seu constituinte".

Não obstante, como não foi introduzida alteração alguma na Lei n. 8.666/93, é certo que o administrador público deverá, caso seja necessária a referida contratação (singularidade), continuar aferindo, com objetividade, a elevada capacidade técnica do profissional que prestará o respectivo serviço (notória especialização).

Com fundamento na análise de acórdãos do STF, notadamente o Inquérito nº 3074-SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14, e o Inquérito nº 3.077/AL, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 29/03/12), as seguintes conclusões:

“a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de licitações;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;

c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente - inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;

d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas.

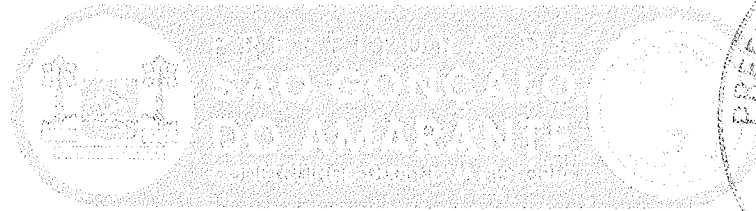
Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão. Comprovação essa que segue em anexo ao presente processo.

Nos parece sensato compreender que o esforço do Poder Legislativo em disciplinar uma questão já posta no ordenamento, especialmente conhecendo-se a quantidade de lides a envolver a temática, teve obviamente o condão de prescrever novidades.

A novidade trazida pela Lei 14.039/20 não reside no aspecto subjetivo da contratação, ou seja, na conceituação do profissional ou empresa detentor de *notória especialização*, porquanto o parágrafo único do novo artigo 3-A da Lei 8.906/94 reproduz *ipsis litteris* a disposição do artigo 25, §1º da Lei nº 8.666/93.

A mudança incrementada pelo legislador é pertinente ao aspecto objetivo da contratação, a estabelecer, na cabeça do artigo 3-A da Lei 8.906/94, que *“os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”*

Tomando-se por base esse posicionamento, a Lei nº 14.039/2020 inova, criando a presunção de que os serviços advocatícios são, por natureza, técnicos singulares. Ou seja, ela indica que, a rigor, a contratação desse tipo de serviço, por inexigibilidade de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

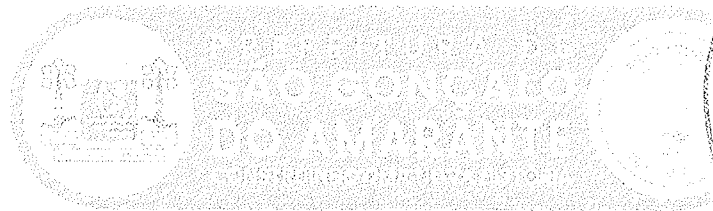
licitação fundada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, ficaria vinculada apenas à comprovação de notória especialização do sujeito a ser contratado. E, nesse ponto, a técnica legislativa deixa a desejar.

A inexigibilidade de licitação para contratação de profissional com notória especialização para prestar serviço jurídico técnico especializado, de natureza singular, não se funda numa suposta ausência de competitividade em torno da oportunidade de firmar o negócio com a Administração Pública, mas, sim, na ausência de critérios objetivos aptos a comparar a capacidade dos renomados profissionais e/ou bancas que possam se interessar pela possibilidade de representar o Poder Público numa causa complexa.

Pelo teor do dispositivo, os serviços de advocacia (consultiva ou contenciosa), quando executados por profissionais notórios e especializados (a lei alude apenas a estes profissionais), são presumidamente singulares, porque assim se passa com as produções intelectuais *“sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.*

É importante ressaltar que a caracterização do serviço precedeu a busca de profissional mais apto para executá-lo. A partir das características demandadas pela contratante, determinado serviço de advocacia. Não se parte inicialmente da escolha do advogado para depois atribuir-lhe serviços - a legitimidade da busca por um notório especialista advém da necessidade de sua experiência, conceito, e formação para atender, de forma mais adequada possível, à plena satisfação do objeto do contrato. Essa afirmação não obsta a possibilidade de contratações que necessitem de ajustes posteriores na delimitação do objeto, necessárias justamente em razão das atividades a serem desempenhadas pelo profissional.

Diante de tudo o que foi apresentado, afirmarmos peremptoriamente a existência da singularidade do objeto destinado a prestação de serviços de assessoria e consultoria: **THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, de acordo com as especificações constantes no termo de referência, pelo



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

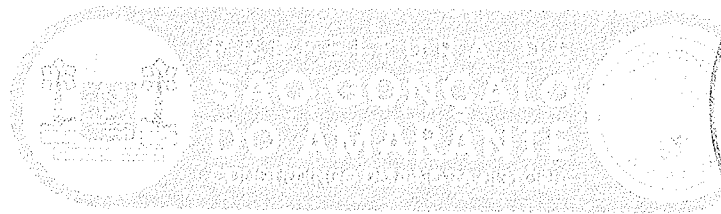
fato deu que apresentou mais de 50 (cinquenta) documentos de qualificação técnica, jurídica e histórica - desde 2007 até 2020, bem como, demonstrou a especialização dos advogados que fazem parte do quadro de funcionários, demonstrando experiência, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as administrações municipais, o que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais vantagens e variadas questões administrativas, como: licitação, recursos humanos, finanças, orçamento, legislação, tributação, plano de cargos e carreiras, Tribunal de Contas, dentre outras. Restando comprovada, de forma incontestada, a notória especialização da Pessoa Jurídica envolvida e de seus integrantes. Além disso, comprovou estar atuando, conforme extratos do sítio eletrônico do TCE-CE, desde 2007, ininterruptamente na área municipal, apresentando mais de 30 (trinta) comprovantes de capacidade técnica.

Resta evidente, portanto, que a singularidade da contratação dos serviços acima citados, em paralelo a urgência da contratação, tem como condão principal proporcionar a contratada, um grau de garantia superior, haja vista a notória especialização do contratante, conforme restou comprovado nos autos do presente processo, diante de sua vasta experiência, através das comprovações e qualificações apresentadas de forma que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

**DOS HONORÁRIOS E FORMA DE PAGAMENTO**

Os honorários advocatícios para elaboração dos trabalhos descritos no termo de referência, serão de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por unidade gestora, a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 5.000,00 (cinco mil), mensal para cada unidade gestora, sendo a primeira parcela paga, após a emissão de Nota Fiscal, superior a 30 (trinta) dias da assinatura do contrato, e as demais, a cada 30





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

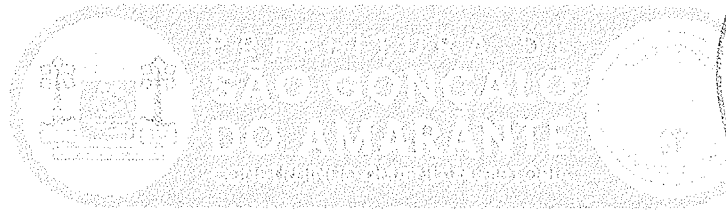
(trinta) dias. O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente de acordo com a execução dos serviços e mediante apresentação das notas fiscais de prestação de serviços, junto de relatório de execução das atividades.

Nos honorários propostos, estão incluídos todas as despesas extraordinárias e eventualmente necessárias ao cumprimento dos serviços objeto da presente proposta, tais como viagens, hospedagens, traduções, registros, emolumentos e outras.

**DO ESCRITÓRIO ESCOLHIDO**

A escolha deverá recair sobre o escritório THALES CATUNDA DE CASTRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.060.148/0001-72, pelos motivos a seguir:

- ✓ Apresentou documentos de habilitação;
- ✓ Apresentou documentos de qualificação técnica, jurídica, histórica e especialização dos advogados que fazem parte do quadro técnico;
- ✓ O preço mensal de 12 parcelas de R\$ 5.00,00 (cinco e mil reais) mensais, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para cada unidade gestora, estando condizente com a média dos Municípios da Região.
- ✓ coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração Municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Secretaria Municipal, mas com a disponibilidade do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção no âmbito desta matéria.

- ✓ A ressaltar o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à sede da Contratante, para o regular cumprimento do contrato.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 13, III, 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, art. 1º da lei 14.039/2020, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, apresentamos a presente Justificativa para ratificação.

São Gonçalo do Amarante - CE, em 26 de abril de 2021.

ROBSON PEDROZA PINHEIRO  
SECRETÁRIO EXECUTIVO E ORDENADOR DE DESPESAS DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

FRANCISCO ALVARO SILVA DE QUADROS  
Secretário de Governo - SEGOV

GILBERTO UCHÔA DO NASCIMENTO  
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS

ANA KELVE DE CASTRO DAMASCENO  
Secretária de Saúde